



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 5.183, DE 02 DE MAIO DE 2011.

(REGULAMENTA A CONCESSÃO DE PENSÃO PELO SERTPREV - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Projeto de Lei nº 48/2011 - Autoria: Executivo

NÉRIO GARCIA DA COSTA, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Por morte do servidor público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento do servidor falecido, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo único: - A pensão por morte será paga a partir do dia do óbito se for solicitada até 30 dias do falecimento; a partir da data da entrada do requerimento, se solicitada após 30 dias do falecimento; e a partir da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 2º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, será igual:

I – Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata do art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – Ao valor da totalidade de remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 3º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 4º - São beneficiários das pensões na seguinte ordem de preferência:

I – a mulher, o marido, a companheira, o companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - os filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - o pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

Parágrafo único: - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor não emancipado que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 5º - Considera-se por companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com intenção de constituição de família, nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, comprovados o vínculo e a dependência econômica através de prova judicial, ou, no mínimo, três dos seguintes documentos, :

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existentes de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII- procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro de associação de qualquer natureza, onde conste interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante em ficha ou livro de empregados;

XII – apólice de seguros da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – contrato de plano de saúde em nome do segurado, do qual conste o interessado como dependente;

XV – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º - Não constituirá união estável a relação entre:

- I- os ascendentes com descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi o do adotante;
- IV- os irmãos , unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais até o terceiro grau inclusive;
- V- o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas; exceto se estiver separado de fato por mais de dois anos.
- VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 2º - A análise da documentação e a aprovação ou não da condição de companheiro(a) para fins de pensão será do Conselho Municipal de Previdência do Município, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A dependência econômica a que se refere esta lei, previstas nos incisos III, IV e V do artigo 4º, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor do mês do óbito.

Parágrafo Único - Para fins de comprovação do vínculo e de dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados cópia da carteira de trabalho, se o dependente realizar atividade remunerada ou qualquer outro documento que possa levar a convicção do fato a comprovar, cuja análise e aprovação ou não desta condição será do Conselho Municipal de Previdência do Município, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 4º.

Art. 8º - A mulher ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - encontrando-se a mulher ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

IV - por casar-se ou passar a viver maritalmente com companheiro ou companheira, após a efetivação da pensão.

Art. 9º - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas semestralmente pelos órgãos próprios do SERTPREV ou por profissional ou entidade credenciada pela Diretoria do mesmo.

Art. 10 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou interdição, mediante comprovação médica, ou pela cessação da interdição, declarada por sentença judicial, requisitada pelo SERTPREV.

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 11 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I a V e no § 1º do artigo 4º excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 12 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 13 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 4º;



MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas, mencionados no § 1º do artigo 4º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 14 - O direito à pensão não prescreverá, mas será devido apenas após a formulação do pedido junto ao órgão competente.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho aos 02 de maio de 2011, 114 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal



NÉRIO GARCIA DA COSTA

Projeto nº 48 / 2011
Autor: Executivo
Aprovado em 26 / 04 / 11

- Afixada em lugar de costume, na data supra.
- Publicado pelo "Jornal Oficial do Município".